



CONPRESP
CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

ATA DA 715ª REUNIÃO DO CONPRESP

O CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP, no dia **27 de julho de 2020** às 14h30, realizou sua **715ª Reunião Ordinária**, por intermédio do aplicativo Microsoft Teams, com a presença dos seguintes Conselheiros: Raquel Furtado Schenkman Contier - Representante titular da Secretaria Municipal de Cultura (SMC) – Presidente; Rubens Carmo Elias Filho - Representante titular da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Vice Presidente; Marco Antônio Cilento Winther – Representante do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH; Ricardo da Silva Bernabé - Representante titular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA); Eneida de Almeida - Representante titular do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB); Flávia Taliberti Pereto - Representante titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU); Guilherme Henrique Fatorelli Del’Arco - Representante titular da Secretaria Municipal de Licenciamento (SEL); Claudinho de Souza – Representante titular da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP); Juliana Mendes Prata - Representante suplente da Secretaria Municipal de Cultura (SMC); Paola Tucci - Representante suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU); e Ligia Marta Mackey - Representante suplente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA). Participaram da reunião: Lucas de Moraes Coelho – Secretário Executivo do CONPRESP; Silvana Gagliardi - Assistente do CONPRESP; Marisa Aparecida Bassi - Assistente do CONPRESP; Fábio Dutra Peres – SMC/AJ; Lia Mayumi – DPH; Ricardo Vaz Guimarães de Rosis – DPH; Glaucio Attorre Penna – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo; Roberta Buendia S. Ahlgrimm - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo. **1. Apresentação geral:** A Sra. Presidente do CONPRESP Raquel Schenkman inicia a sessão cumprimentando a todos e solicitando que os participantes deixem o microfone desativado. Informa que a reunião está sendo gravada pela plataforma Microsoft Teams, e transmitida ao vivo para toda a população através do canal do Youtube, nos termos da Portaria nº 40-SMC-G/2020. **2. Comunicações / Informes da Presidência e dos Conselheiros:** **2.1.** A Presidente informa que houve solicitação de interessados em participarem da reunião referente ao item 10, propondo aos conselheiros a inversão de pauta para iniciarmos por esse processo. É solicitado aos interessados que ingressem na reunião, por meio do link enviado anteriormente via e-mail, para discussão desse caso. **2.2.** A Ata da reunião anterior realizada em 13 de julho de 2020 foi encaminhada aos Conselheiros por e-mail, e o prazo para verificação e aprovação de seu texto se encerra amanhã, com base no disposto na Portaria nº 40-SMC-G/2020. **2.3.** A Presidente informa que o conselheiro Antônio Carlos (SMJ) justificou sua ausência nessa reunião, mas que enviou os pareceres dos itens 2 e 3 da pauta que estavam sob sua relatoria. O parecer do item 4 não foi concluído a tempo. **2.4.** É dado início aos trabalhos. **3. LEITURA, DISCUSSÃO E DECISÃO DOS SEGUINTE PROCESSOS E EXPEDIENTES:** **3.1.**



CONPRESP
CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

PROCESSOS PAUTADOS PARA A 715ª REUNIÃO ORDINÁRIA – RELATIVOS À TOMBAMENTO. 3.2. PROCESSOS PAUTADOS EM REUNIÕES ANTERIORES, PENDENTES DE DELIBERAÇÃO - RELATIVOS À APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INTERVENÇÃO EM BENS PROTEGIDOS. 3.3. PROCESSOS PAUTADOS PARA A 715ª REUNIÃO ORDINÁRIA – RELATIVOS À APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INTERVENÇÃO EM BENS PROTEGIDOS. 3.4. PROCESSOS PAUTADOS PARA A 715ª REUNIÃO ORDINÁRIA – RELATIVOS À CADAN PARA CIÊNCIA DO CONSELHO. 10) PROCESSO: 6025.2020/0009926-2 - Interessado: SIMA - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo. Assunto: Diretrizes Gerais para o Projeto de Concessão de Uso do Zoológico e Jardim Botânico. Endereço: Av. Miguel Estefno - Parque Estadual das Fontes do Ipiranga. Relator: Marco Antônio Cilento Winther (DPH). Com seu relato compartilhado em tela, o conselheiro Marco Winther passa a lê-lo. **Síntese:** *Trata-se de solicitação da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA, do Governo do Estado de São Paulo, de aprovação do CONPRESP para diretrizes gerais visando subsidiar o projeto e/ou plano de concessão de uso das áreas do Zoológico e do Jardim Botânico, áreas essas inseridas no Parque Estadual das Fontes do Ipiranga / Parque da Água Funda, tombado ex-officio pela Resolução nº 40/CONPRESP/2018. As diretrizes gerais, acompanhando a proposta apresentada, são: Preservar a integridade dos bens listados no tombamento conforme a resolução 40/CONPRESP/2018; Preservar a ambiência e perspectivas visuais do conjunto de edificações e dos elementos protegidos. As intervenções nas edificações e áreas protegidas deverão considerar a articulação de todo o conjunto do Jardim Botânico. Seguir as diretrizes do Plano de Manejo para a Cobertura Vegetal e Cabeceiras do Riacho do Ipiranga. As novas intervenções, visando adequações e soluções técnicas, devem valorizar e evidenciar os bens reconhecidos pelo tombamento. Valorizar a integração com o entorno, minimizando as barreiras visuais, com menor impacto na paisagem, e valorizando elementos naturais e paisagismo com vegetação nativa da mata atlântica. Buscar maior conexão com as demais áreas do Parque Estadual, preservando as qualidades e os valores já reconhecidos na área, e os valores reconhecidos do projeto original. Deverá ser previsto o atendimento às normas de acessibilidade, sendo admissíveis propostas de estruturas nas vias e passarelas que visem a segurança aos usuários. Considerando tratar-se de diretrizes gerais, encaminhamos para deliberação do Conselho com a nossa manifestação favorável com a seguinte diretriz: "As demais fases do projeto no perímetro de proteção da Resolução nº 40/CONPRESP/2018 deverão ser objeto de prévia análise e deliberação do DPH/CONPRESP, com observância da documentação mínima estabelecida no Artigo 3º da Resolução nº 54/CONPRESP/2018".* O Conselho discute o caso. O Sr. Gláucio Attorre Pena, secretário da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, passa a explanar sobre o caso. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a proposta de Diretrizes Gerais para subsidiar o Projeto e/ou Plano de Concessão de Uso do Zoológico e Jardim Botânico foi **DEFERIDA**. A saber: • *Preservar a integridade dos bens listados no tombamento conforme a resolução 40/CONPRESP/2018;*

• Preservar a ambiência e perspectivas visuais do conjunto de edificações e dos elementos protegidos; • As intervenções nas edificações e áreas protegidas deverão considerar a articulação de todo o conjunto do Jardim Botânico; • Seguir as diretrizes do Plano de Manejo para a Cobertura Vegetal e Cabeceiras do Riacho do Ipiranga ; • As novas intervenções, visando adequações e soluções técnicas, devem valorizar e evidenciar os bens reconhecidos pelo tombamento; • Valorizar a integração com o entorno, minimizando as barreiras visuais, com menor impacto na paisagem, e valorizando elementos naturais e paisagismo com vegetação nativa da mata atlântica; • Buscar maior conexão com as demais áreas do Parque Estadual, preservando as qualidades e os valores já reconhecidos na área, e os valores reconhecidos do projeto original; • Deverá ser previsto o atendimento às normas de acessibilidade, sendo admissíveis propostas de estruturas nas vias e passarelas que visem a segurança aos usuários. Considerando tratar-se de diretrizes gerais, essas ficam condicionadas ao atendimento por parte dos interessados da **SEGUINTE DIRETRIZ:** *As demais fases do projeto no perímetro de proteção da Resolução nº 40/CONPRESP/2018 deverão ser objeto de prévia análise e deliberação do DPH/CONPRESP, com observância da documentação mínima estabelecida no Artigo 3º da Resolução nº 54/CONPRESP/2018.* **1) PROCESSO: 6025.2019/0010190-7** - Interessado: Colégio Dante Alighieri / Claudio Antonio Callia. Assunto: Abertura de Processo de Tombamento (APT) de 3 obras de arte do artista Cláudio Callia localizadas no interior do Colégio Dante Alighieri. Endereço: Alameda Jaú, 1061 – Jardim Paulista. Relatores: Guilherme Henrique Fatorelli Del’Arco / Katleen Mayumi Minoda (SEL). Com imagens das obras de arte projetadas em tela, o conselheiro Guilherme Del’Arco passa a ler seu relato. **Síntese:** *O presente trata de proposta de tombamento de 3 esculturas localizadas no interior do Colégio Dante Alighieri, tombado pela Resolução ex-officio nº 50/CONPRESP/2018. O solicitante é o próprio autor das esculturas, o artista e ex-aluno do colégio, Claudio Antônio Callia. Ao processo foram anexados os seguintes documentos: 1. Requerimento de Documento para Preservação das Esculturas, em que há a indicação da localização, levantamento fotográfico, descrição, histórico da criação, projetos, execução e inauguração, técnica empregada, apresentação dos elementos iconográficos, premiações, catalogações, entre outras informações; 2. Currículos artístico e técnico do autor; 3. Documentos de Valorização de Obras de Arte para a escultura “Nuvens” e para a “Tempus Fugit, Sapientia Manet”; 4. Dados das obras cadastradas no Acervo Artístico do Colégio Dante Alighieri. 5. Publicações em jornais e revistas. Sobre as obras: 1. Escultura “Tempus Fugit, Sapientia Manet”, meio relevo em bronze patinado se encontra no hall de entrada do prédio Leonardo Da Vinci (edifício tombado pela Resolução CONPRESP 50/2018). A Obra, inaugurada em janeiro de 2012, segundo consta do Requerimento, “fundamentou-se nos alicerces da cultura universal, cujos elementos iconográficos presentes [Deus Cronos, Deusa Atenas, Coruja, Elmo, Medusa entre outros] exprimem, silenciosamente, os caminhos percorridos, a direção para o saber e os valores atemporais essenciais à formação das gerações passadas, presentes e futuras dos alunos do Colégio Dante Alighieri” (p.4). 2. Escultura intitulada “Nuvens”, realizada em*

1987, em bronze patinado, localizada no pátio interno do Colégio (*também tombado pela Resolução 50), representa um menino abraçando um cachorro e foi exposta na “Exposição Dante nas Rosas Non Finito”, na Casa das Rosas, Avenida Paulista, 37 – São Paulo – SP (Mostra Coletiva Comemorativa ao Primeiro Centenário do Colégio Dante Alighieri). 3. Urna Histórica, inaugurada em julho de 2012, em latão polido, escovado e esmaltado sobre base de granito. Foi concebida como “cápsula do tempo” desenvolvida para encerrar relíquias históricas e documentos do Centenário do Colégio Dante Alighieri. O parecer do Núcleo de Monumentos e Obras Artísticas desenvolve uma análise da proposta, resgatando o processo de tombamento das edificações que compõe o Colégio Dante Alighieri como importante registro da memória da imigração italiana em São Paulo, realizado em período posterior à instalação das obras aqui tratadas, destacando que elas não foram apontadas como objeto do tombamento. Assim, entende que não há relação histórica entre as obras e o conjunto tombado, além disso, estariam em espaços privado, sem relação direta com o público ou espaço público. Observa, no entanto, que as obras “Tempo Fugit, Sapiencia Manet” e “Urna Histórica” foram desenvolvidas para o colégio diferentemente da escultura “Nuvens” em 1987 mas atribuída ao colégio em 2011, durante a mostra “Dante Non Finito”, o que garantiria a preservação por já estarem cadastradas no Catálogo do Acervo Artístico do Colégio. Cabe destacar que a Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos, em sua reunião de nº 50 realizada em 10 de outubro de 2019, já havia analisado a proposta de tombamento e se opôs “por se tratar de obras que não fazem parte do período de construção das edificações tombadas, além de se tratar de obras de um acervo particular que não se encontra em vias públicas e, portanto, não possui relação com a população” (DOC. 23/11/2019, p. 20). Os pareceres contrários são encaminhados ao CONPRESP pela diretoria do DPH que os acompanha. Com o relatado, ainda que o artista Claudio Antônio Callia tenha apresentado cuidadosos levantamentos e justificativas sobre o tombamento das obras, guardando o devido mérito pela relevância artística atestada não somente pelos prêmios recebidos pelo artista e pelas obras, mas também pelo reconhecimento conferido pelo próprio Colégio Dante Alighieri, o que, ao nosso entender, merece atenção especial neste caso é o que a Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos pontuou assertivamente, ao alegar que as obras permanecem em espaços privados, sem relação com o conjunto histórico tombado e sem relação direta com a população. Por este motivo, manifestamo-nos também contrariamente à proposta, acompanhando o entendimento do DPH, submetendo o presente à apreciação dos demais pares deste Conselho. O Conselho discute o caso. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a Abertura de Processo de Tombamento (APT) das 3 obras de arte do artista Cláudio Callia localizadas no interior do Colégio Dante Alighieri foi **INDEFERIDO.** **2) PROCESSO: 6025.2019/0006877-2** - Interessados: Condomínio Edifício Guaciara / QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda Assunto: Regularização de Estação Rádio Base – ERB. Endereço: Rua Ministro de Godói, 1584 – Perdizes. Relatores:



CONPRESP
CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

Rubens Naman Rizek Júnior / Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho (SMJ). Com o relato do conselheiro Antônio Carlos compartilhado em tela, a Presidente do CONPRESP Sra. Raquel Schenkman passa a ler o conteúdo. **Síntese:** *Trata o presente de pedido de regularização de Estação Rádio Base realizado pela empresa QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda., CNPJ nº 13.733.490/0001-87, instalada no topo do condomínio Edifício Guaciara, localizado na Rua Ministro Godói, nº 1.584, bairro de Perdizes, nesta Capital, área classificada como bairro ambiental pela Resolução nº 42/CONPRESP/1992, complementada pela Resolução SMC/CONPRESP nº 9/2015. A Supervisão de Salvaguarda do DPH/SMC, entendeu com fulcro no Relatório conjunto do IPHAN/CONDEPHAAT/DPH, de 17 de maio de 2017 (doc. 016717070), que é vedada a instalação de ERB em bairros ambientais, solicitando informação sobre a data em que se deu a instalação da ERB em análise, visando aquilatar se a instalação foi anterior ao Relatório. Em doc. 019546034, a requerente informou que a citada ERB foi instalada em 30 de abril de 2018, concluindo a Supervisão de Salvaguarda pela impossibilidade de regularização da instalação de “torres” na localização em questão, pois a instalação foi posterior à publicação do Relatório citado (doc. 021457109). É sugerida ainda a aplicação de penalidade pelo FUNCAP em virtude da instalação ter sido realizada sem prévia anuência do DPH/CONPRESP (doc. 021825123). O interessado apresentou ainda um projeto de camuflagem para a ERB em doc. 023029433, que também não foi aceito. O presente foi encaminhado a esta Comissão para análise. É o relatório. Inicialmente cabe destacar que a instalação de ERB no Município de São Paulo é prevista pela Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004. Conforme podemos observar da redação do artigo 1º do decreto citado, as Estações Rádio-Base são um conjunto de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações como postes, torres, antenas, contêineres e outros. O artigo 10 do normativo citado traz um rol de disposições a serem atendidas pelas ERBs, sendo que em seu §7º traz as regras de sua instalação em imóveis tombados ou enquadrados em zonas especiais de preservação cultural-ZEPEC, como é o caso, conforme previsto no artigo 21 da Lei Municipal nº 16.402/2016. Assim sendo, cabe a este CONPRESP a análise da solicitação de regularização em questão. A manifestação do órgão técnico do DPH baseou sua decisão no Relatório conjunto do IPHAN/CONDEPHAAT/DPH (doc. 016717079), que em meu entendimento trata-se tão somente de diretrizes a serem tomadas nas análises de implantação de ERBs. Neste sentido, inclusive é a decisão do Condephaat que no Processo 80160/2018, decidido em novembro de 2018, que ao analisar o relatório conjunto deliberou aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira relatora, que propôs que a análise das antenas seja realizada caso a caso e deliberada pelo Conselho, até que novas tecnologias surjam. Em suma, o Relatório apresentado não é uma imposição legal e sim parâmetros a serem seguidos pelos técnicos, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de se tratar de forma igual situações desiguais, violando, destarte, o princípio constitucional da isonomia. O interesse tutelado é a proteção paisagística da área tombada, portanto, o que deve nortear a decisão sobre o requerimento é essa proteção,*



CONPRES
**CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

destarte, a instalação de ERB deve ser autorizada ou não levando em conta tal interesse. A vedação à instalação de torres ou mastros prevista no Relatório deve ser entendida como aquela capaz de impactar na paisagem local preservada pelo tombamento. Com fulcro na documentação juntada nos autos, não vislumbramos que a regularização da ERB em questão traz qualquer impacto visual à área preservada e nem na compreensão ambiental e arquitetônica do bairro. Ressalte-se que em a análise técnica realizada apontou como único motivo para o indeferimento que a intervenção seria prejudicial ao tombamento ambiental, sendo que o relatório citado apresenta como diretriz a proibição das ERBs em tombamentos de bairros ambientais, na verdade o relatório propõe apenas que não será permitida a instalação de torres ou mastros, em nenhum momento propõe a proibição das ERBs. Outro ponto que entendo importante destacar é que a legislação municipal (Lei nº 13.756/2004) determina que a implantação de ERB deve ser prioritariamente em topo de edifícios mais altos existentes na localidade (art. 10, §1º), inclusive, nestes casos, dispõe que as instalações que compõe a ERB não serão consideradas áreas computáveis (art. 10, § 7º). No presente caso, a ERB foi instalada no topo do edifício e, pelas fotos apresentadas, não vejo qualquer prejuízo ao tombamento existente a aprovação da instalação. Desta forma, voto pelo deferimento da regularização por não violar as normas de proteção à ao patrimônio histórico. Com relação à proposta de aplicação de penalidade pela instalação ter sido realizada sem a devida autorização prévia do DPH/CONPRES, voto pela aplicação de penalidade nos termos do quanto disposto no artigo 18 do Decreto nº 44.944/2004. O conselheiro Marco Winther comenta que nos pedidos de instalação de ERB's ou outros equipamentos de comunicação em bairros tombados, o DPH sempre atuou no sentido de não aprovar. Mas, após discussão no sentido de estabelecer parâmetros e diretrizes comuns entre os 3 órgãos de patrimônio cultural e critérios técnicos que levassem em conta também as empresas que trabalham com a instalação dessa tecnologia, que participaram da elaboração do relatório conjuntamente com os órgãos, definiu-se, em conjunto, no Escritório Técnico de Gestão Compartilhada, com IPHAN e CONDEPHAAT, uma posição que considera o impacto do equipamento proposto e até mesmo sua permissão sobre bem tombado, dependendo da situação. Porém, no processo em questão, entende que torre e mastro do equipamento causam prejuízo pela sua altura. Comenta que deve ser levado em consideração o aspecto da paisagem, e que ao olhar de um ponto mais distante é possível observar a interferência dessas torres na paisagem. Imagens do local pelo Google Street View são mostradas em tela, enquanto o Conselho discute o caso. A Presidente questiona se a votação deveria então se dar em duas partes, uma referente à regularização da estação rádio base, e outra referente à aplicação de multa. O assessor jurídico da SMC Dr. Fábio Dutra Peres informa que se a instalação da ERB for passível de aprovação, não cabe aplicação de penalidade. Porém, caso seja indeferido, há possibilidade de se firmar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), desde que o Conselho não vote pela aplicação da multa em um primeiro momento. Caso o pedido seja indeferido, o conselheiro Marco Winther sugere que no despacho do Conselho conste uma orientação, no

sentido de que se os interessados tiverem interesse no TAC, que se manifestem apresentando uma proposta para análise técnica. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por maioria de votos dos conselheiros presentes, sendo 1 voto favorável (SMJ) e 8 votos contrários (DPH, CMSP, SEL, SMDU, IAB, OAB, CREA, e SMC), o pedido de regularização da Estação Rádio Base – ERB foi **INDEFERIDO**. Com o resultado da votação, a Presidente concorda com a proposta feita pelo conselheiro Marco, de informar o interessado do indeferimento, notificando-o a apresentar uma proposta de TAC dentro de 30 dias. Os conselheiros discutem o caso e o prazo a ser dado. Fica entendido que, independente do prazo de recurso de 15 dias corridos contra a decisão do Conselho pelo indeferimento do pedido, será aberto também **prazo de 30 dias corridos**, a contar da publicação no Diário Oficial da Cidade, para que os interessados se manifestem sobre o interesse em firmar **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC** em substituição à aplicação de multa Funcap. Não havendo manifestação até a data estabelecida, será dado prosseguimento à aplicação da penalidade. **3) PROCESSO: 6025.2019/0022557-6-** Interessados: Condomínio Edifício Mon Reve / American Tower do Brasil Assunto: Instalação de Estação Rádio Base (ERB). Endereço: Rua João Moura, 192 – Jardim América. Relatores: Rubens Naman Rizek Júnior / Antônio Carlos C. do A. Filho (SMJ). Com o relato do conselheiro Antônio Carlos compartilhado em tela, a Presidente do CONPRESP Sra. Raquel Schenkman passa a ler o conteúdo. **Síntese:** *Trata o presente de pedido de instalação de Estação Rádio Base realizado pela empresa American Tower do Brasil, CNPJ nº 04.052.1081/0001-89, a ser instalada na cobertura do Condomínio Edifício Mon Reve, localizado na Rua João Moura, nº 192, bairro Jardim América, nesta Capital, área com tombamento ambiental pela Resolução 07/CONPRESP/2004. A Supervisão de Salvaguarda informa em doc. 024358035 que o presente pedido é idêntico ao tratado no SEI 6025.2019/0002186-5, que já foi deliberado por este CONPRESP e negado por tratar-se de paisagem urbana protegida e por avançar ao gabarito de altura previsto para a área. O DPH acolheu o parecer técnico constante do SEI citado acima, concordando com sua negativa (doc. 025721284). O parecer técnico anterior, entendeu com fulcro no Relatório conjunto do IPHAN/CONDEPHAAT/DPH, de 27 de abril de 2017 (doc. 015903946 do processo 6025.2019/0002186-5), que é vedada novas instalações de ERB em bairros ambientais, sendo permitido apenas a substituição dos equipamentos regulares já existentes por outros que não agravem o impacto visual. Em doc. 025559632 a SMC/DPH-NPRC informa que o indeferimento anterior se deu também pelo avanço ao gabarito de altura previsto para a área. O presente foi encaminhado a esta Comissão para análise. É o relatório. Inicialmente cabe destacar que a instalação de ERB no Município de São Paulo é prevista pela Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004. Conforme podemos observar da redação do artigo 1º do decreto citado, as Estações Rádio-Base são um conjunto de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações como postes, torres, antenas, contêineres e outros. O artigo 10 do normativo citado traz um rol de disposições a serem atendidas pelas ERBs, sendo que em seu §7º*

traz as regras de sua instalação em imóveis tombados ou enquadrados em zonas especiais de preservação cultural-ZEPEC, como é o caso, nos termos do artigo 21 da Lei Municipal nº 16.402/2016. Assim sendo, cabe a este CONPRESP a análise da solicitação de instalação em questão. A manifestação do órgão técnico do DPH baseou sua decisão no Relatório conjunto do IPHAN/CONDEPHAAT/DPH (doc. 016717079), que em meu entendimento trata-se tão somente de diretrizes a serem tomadas nas análises de implantação de ERBs. Neste sentido, inclusive é a decisão do Condephaat que no Processo 80160/2018, decidido em novembro de 2018, que ao analisar o relatório conjunto deliberou aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira relatora, que propôs que a análise das antenas seja realizada caso a caso e deliberada pelo Conselho, até que novas tecnologias surjam. Em suma, o Relatório apresentado não é uma imposição legal e sim parâmetros a serem seguidos pelos técnicos, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de se tratar de forma igual situações desiguais, violando, destarte, o princípio constitucional da isonomia. O interesse tutelado é a proteção paisagística da área tombada, portanto, o que deve nortear a decisão sobre o requerimento é essa proteção, destarte, a instalação de ERB deve ser autorizada ou não levando em conta tal interesse. A vedação à instalação de torres ou mastros prevista no Relatório deve ser entendida como aquela capaz de impactar na paisagem local preservada pelo tombamento. Com fulcro na documentação juntada nos autos, não vislumbramos que a implantação da ERB em questão traz qualquer impacto visual à área preservada e nem na compreensão ambiental e arquitetônica do bairro. Com relação à alegação de que a proposta avança no gabarito de altura previsto para a área, cumpre destacar que a legislação municipal (Lei nº 13.756/2004) determina que a implantação de ERB deve ser prioritariamente em topo de edifícios mais altos existentes na localidade (art. 10, §1º), inclusive, nestes casos, dispõe que as instalações que compõe a ERB não serão consideradas áreas computáveis (art. 10, § 7º). Entretanto, no presente caso, a Resolução Conpresp nº 07/2004 dispõe que a restrição de altura se aplica tanto para edificação como para equipamentos, logo, considerando que a ERB é um equipamento transitório nos termos do artigo 3º, XI do Código de Obras, Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, voto pelo indeferimento da implantação por violar o gabarito máximo de altura previsto na Resolução Conpresp nº 07/2004. A conselheira Juliana Prata lembra que o interessado já apresentou pedido idêntico em outro expediente, tendo sido indeferido pelo CONPRESP. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o pedido de instalação de Estação Rádio Base - ERB foi **INDEFERIDO.** **4) PROCESSO: 6025.2019/0011339-5-** Interessados: Bruno Gargiulo. Assunto: Remembramento de lotes. Endereço: Rua Desembargador Vicente Penteado, 266 e 286 – Jardim Paulistano. Relatores: Rubens Naman Rizek Júnior / Antônio Carlos C. do A. Filho (SMJ). **O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO NA PRÓXIMA REUNIÃO.** **5) PROCESSO: 6025.2019/0024649-2** - Interessado: Paulo Eduardo Soares de Oliveira Naddeo e outros. Assunto: Demolição e construção. Endereço: Praça Nossa Senhora da Penha, 111 e 113 – Penha. Relatores: Guilherme Henrique

Fatorelli Del'Arco / Katleen Mayumi Minoda (SEL). Com imagens do projeto compartilhadas em tela, o conselheiro Guilherme Del'Arco passa a ler seu relato. **Síntese:** *O presente trata de pedido de autorização para nova construção habitacional vertical, em imóvel inscrito sob número de contribuinte 061.052.0172-9, situado na Praça Nossa Senhora da Penha, nºs 111 e 133 sobre o qual recaem as limitações de intervenções físicas determinadas na Resolução CONPRESP 13/2018 para a proteção do conjunto urbano e arquitetônico do Centro Histórico da Penha. Dos elementos do processo: O projeto apresentado, embora protocolado aparentemente por engano como Regularização, indica a construção de um conjunto vertical habitacional de interesse social, do mercado popular e residencial com 21 pavimentos (aproximadamente 70,00m), acompanhado de uma justificativa de implantação, cujos pontos principais, destacamos a seguir: - Criação de uma “praça” no recuo frontal (de aproximadamente 24,00m) com o objetivo de se integrar ao espaço tombado da Igreja N. Srª. Do Rosário dos Homens Pretos (RES. TEO 05/91) e concentrar a edificação mais aos fundos visando menor impacto ao patrimônio histórico em questão; - A edificação “possuirá elementos decorativos com tipologias arquitetônicas mantendo a história da Penha da França” (023508912); - Estacionamento no subsolo: o que, conforme descrito da justificativa, evitaria estacionamento de veículos nas vias do entorno da Igreja. O parecer técnico do Núcleo de Projeto, Restauro e Conservação é objetivo pela não aceitação da proposta que excede demasiadamente o gabarito limitado a 7,00m conforme determinado pela Resolução. A Supervisão de Salvaguarda e a Diretoria do DPH acompanham o parecer e ainda destacam que o mesmo imóvel já foi objeto de outra solicitação de intervenção, indeferida por razões de não observância aos limites de verticalização. É o relatório. Do voto: Ainda que a intenção de projeto, quando propõe a criação de uma praça integrada às áreas públicas de frente, possa de fato demonstrar preocupação com a dinâmica de uso do centro histórico, objeto de proteção pela Resolução 13/2018, não observa, no entanto, a clara do limite de 7,00m de gabarito de altura para a proteção da paisagem urbana. Diante disso, todos os demais pontos da justificativa apresentada, acabam por não se sustentar, ou restarem prejudicados, visto a necessidade de revisão completa do projeto para atendimento das diretrizes de ocupação. Neste sentido, somos por acompanhar o posicionamento do DPH, manifestando nosso voto CONTRÁRIO à proposta, que submetemos à apreciação dos demais pares deste Conselho. O Conselho discute o caso. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o pedido de demolição e nova construção foi **INDEFERIDO**. **6) PROCESSO: 6025.2019/0001484-2** - Interessado: Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Assunto: Reforma para instalação de porta de enrolar metálica. Endereço: Avenida São Luis, 91, 115 x Rua Basílio da Gama, 114, 126 – Centro. Relatores: Ricardo da Silva Bernabé / Ligia Marta Mackey (CREA). Com seu relato compartilhado em tela, o conselheiro Ricardo Bernabé passa a lê-lo. **Síntese:** *Vimos através desse, esclarecer e justificar o parecer contrário ao solicitado pelo processo nº 6025.2019/0001484-2, onde se trata de uma solicitação relativa à instalação de porta de enrolar metálica, em chapa perfurada, nos pórticos que**

compõem os acessos existentes nas fachadas do imóvel sito à Av. São Luis, nº 91 e 115 / Rua Basílio da Gama, nº 114 e 126. Contribuinte 006.007.0318-5, tombado pelo Artigo 1º da Resolução 37/CONPRESP/92, que preserva suas características externas. Analisando a solicitação e os documentos anexados da Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE, referente a esse processo de instalação de porta de enrolar metálica, entendemos que a finalidade colocada em relação a essa instalação, relacionada ao fato de contribuir negativamente para o desenho urbano e fruição dos espaços públicos do local, conforme citado nos informativos de SMC. Houve uma proposta anterior a esse processo, em 2015 (46/000264/15), onde se tratava da mesma solicitação. Conclusão: Devido as solicitações e propostas apresentadas para a instalação do portão metálico, não ter sido melhor elaborada, onde o elemento de fechamento interfere diretamente a fachada do imóvel, entendemos pelo parecer contrário. O Conselho discute o caso. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o pedido de reforma para instalação de porta de enrolar metálica foi **INDEFERIDO.** **7) PROCESSO: 6025.2019/0026261-7** - Interessado: Instituto Butantan. Assunto: Reforma e ampliação da edificação denominada “hospital Vital Brazil”. Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 – Butantã. Relatores: Relatores: Guilherme Henrique Fatorelli Del’Arco / Katleen Mayumi Minoda (SEL). Com imagens do local compartilhadas em tela, o conselheiro Guilherme Del’Arco passa a ler seu relato. **Síntese:** O presente trata de pedido de intervenção em área do Instituto Butantã situado à Av. Vital Brasil, nº 1500, SQL 082.517.0002-7, cujo tombamento ex-officio se deu pela Resolução CONPRESP nº 05/1991. Na reunião ordinária de número 549 de 9 de outubro de 2012, este E. Conselho aprovou extenso Plano Diretor para a área incluindo adequações para novos usos e instalações e com a recomendação de que as obras que envolvessem escavações tivessem acompanhamento pela área de estudos arqueológicos da USP. A intervenção proposta neste SEI nº 6025.2019/0023895-3 se dará na edificação, conhecida como “Hospital Vital Brasil”. O interessado apresenta além de levantamento fotográfico atestando as boas condições de conservação da construção, relatório da intervenção em que informa a necessidade da reforma por motivos de ampliação e modernização. A análise técnica do Núcleo de Projeto, Restauo e Conservação, após um único comunicado em relação à recuperação da fachada, atendido pelo interessado no prazo determinado, pontua os procedimentos a serem implementados nos diversos elementos da edificação, quais sejam: - cobertura em estrutura de madeira e telhas de barro tipo francesa: revisão geral e substituição pontual dos elementos inadequados ou danificados; - esquadrias de ferro: revisão geral e máximo aproveitamento das peças originais, com a substituição de peças faltantes e restauração das existentes; - alvenarias: correção de patologias (desplacamento de tinta e sujidades) e repintura com tinta (acrílica) já definida no Plano Diretor (IB Restauo – Caderno de desenhos- Volume 01 – páginas 19 a 21). O parecer técnico do Núcleo de Projeto, Restauo e Conservação, conclui que o projeto é adequado às diretrizes do Plano Diretor aprovado pelo CONPRESP, sendo que as intervenções propostas seguem os princípios de restauo, sem prejuízo



CONPRES
**CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

ao bem tombado. O parecer é acompanhado pela Supervisão de Salvaguarda e pela Diretoria do DPH. Diante do relatado, tendo o projeto observado as diretrizes do Plano diretor aprovado em 2012, conforme manifestações técnicas do DPH, manifestamo-nos favoravelmente ao pedido de intervenção aqui tratado, encaminhando-o aos demais pares deste conselho, com nosso voto pelo deferimento. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o pedido de reforma e ampliação da edificação denominada “hospital Vital Brazil” foi **DEFERIDO. 8)**

PROCESSO: 6025.2019/0022683-1 - Interessado: Fundação Bienal de São Paulo. Assunto: Conceito de intervenção para adaptação à legislação de acessibilidade no Pavilhão Ciccillo Matarazzo. Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, s/nº - Ibirapuera. Relatoras: Eneida de Almeida / Marianna Boghosian Al Assal (IAB). Com imagens do projeto e parecer compartilhados em tela, a conselheira Eneida de Almeida passa a ler seu relato.

Síntese: Trata o presente da solicitação de aprovação para projeto de reforma e adaptação à acessibilidade universal do Pavilhão Ciccillo Matarazzo, no Parque do Ibirapuera, tendo como interessada a Fundação Bienal de São Paulo (FBSP), que detém a concessão administrativa de uso do imóvel, e pleiteia a obtenção do Selo de Acessibilidade junto à Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), vinculada à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED). O imóvel foi concebido em celebração ao IV Centenário da fundação da cidade de São Paulo, é tombado pelos órgãos das três instâncias de proteção (IPHAN, CONDEPHAAT e CONPRES), enquanto parte do “Conjunto de edificações projetadas pelo arquiteto Oscar Niemeyer para o Parque do Ibirapuera” e, particularmente, considerado um dos “exemplares representativos dos diferentes momentos de sua energia criadora”, conforme o parecer 00-2016/GAB.DEPAM-IPHAN. A reforma é indispensável para assegurar a acessibilidade universal atualmente inviável por conta do desnível de 3,50 m de altura entre o pavimento térreo e o mezanino, cuja transposição, conforme o projeto original, dá-se por meio de uma escada metálica e por uma rampa de 30,00m de extensão, com inclinação superior a 12% e, portanto, em desacordo com a Norma NBR9050:2015, que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto e à adaptação de edificações às condições de acessibilidade. Os demais pavimentos não apresentam nenhuma restrição de transposição, pois são acessíveis por meio de elevadores. A Fundação Bienal de São Paulo (FBSP) apresentou duas opções de projeto de adaptação à acessibilidade: a opção 1 consiste na instalação de uma plataforma inclinada, a ser acoplada à escada metálica; a opção 2 consiste na instalação de uma plataforma de elevação vertical a ser instalada na lateral da escada, junto ao alinhamento do primeiro degrau. Os representantes da instituição manifestam preferência pela opção 1, argumentando que acarretaria menores interferências no edifício. Referem-se às alterações necessárias para a execução da opção 2: 1) rebaixo no piso de aproximadamente 1,55 m x 1,65 m x 12 cm, para a implantação do volume da plataforma; 2) abertura de uma canaleta técnica para a instalação elétrica necessária ao funcionamento do equipamento; 3) demolição de trecho do guarda-corpo do mezanino no local de chegada da

plataforma. Não obstante essas considerações, o parecer técnico do DPH manifesta posição favorável à opção 2, com base nas características do equipamento, que oferece melhores condições de utilização aos usuários. A análise ressalta que a opção 1 foi objeto de questionamento da CPA, por oferecer menor robustez e segurança. Convém observar que as adaptações, embora comportem alterações no espaço arquitetônico, são justificadas por questões especialmente ligadas à segurança de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, propiciando a circulação com autonomia e independência. Acompanhamos, portanto, a indicação do corpo técnico do DPH de aprovação da proposta de elevação vertical (conforme a opção 2), em que se minimiza o impacto à leitura do espaço arquitetônico, dadas as dimensões generosas do ambiente e a própria posição em que se encontra a referida escada, que permanecerá intacta. Em concordância com o referido parecer, convém enfatizar, que o projeto deve desenvolver detalhamento específico da cabine de enclausuramento dos usuários, diferente dos modelos oferecidos pelo mercado, como o padrão apresentado no documento 022600710 e também no documento 028770384 (p. 121), condicionando a APROVAÇÃO à seguinte DIRETRIZ: “A instalação do equipamento de elevação vertical só deverá se iniciar com a prévia aprovação, pelo DPH/CONPRESP, do Projeto Executivo do equipamento, que deverá contemplar, além dos aspectos técnicos, os seguintes aspectos estéticos: **transparência, leveza visual e elegância compatível com as linhas da arquitetura do edifício**”. A arq. do DPH Lia Mayumi apresenta suas considerações sobre o projeto. O conselho discute o caso. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o conceito de intervenção para adaptação à legislação de acessibilidade no Pavilhão Ciccillo Matarazzo foi **DEFERIDO** com a **SEGUINTE DIRETRIZ:** *A instalação do equipamento de elevação vertical só deverá se iniciar com a prévia aprovação, pelo DPH/CONPRESP, do Projeto Executivo do equipamento, que deverá contemplar, além dos aspectos técnicos, os seguintes aspectos estéticos: transparência, leveza visual e elegância compatível com as linhas da arquitetura do edifício.* **9) PROCESSO: 6025.2020/0001703-7** - Interessado: Museu de Arte Contemporânea – MAC / Universidade de São Paulo – USP. Assunto: Instalação de obra artística intitulada “Derrapagem” na empena do edifício ocupado pelo MAC. Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 1301 – Ibirapuera. Reladoras: Eneida de Almeida / Marianna Boghosian Al Assal (IAB). Com seu relato compartilhado em tela, a conselheira Eneida de Almeida passa a lê-lo. **Síntese:** *Trata o presente de projeto de instalação artística temporária de autoria da artista plástica Regina Silveira, intitulada “Derrapagem”, a ser aplicada à empena cega noroeste do edifício situado à Avenida Pedro Álvares Cabral, 1301, tendo como interessado o Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo (MAC-USP), instituição que ocupa o imóvel, por intermédio de Termo de Permissão de Uso, concedido em 04/04/2012. O edifício foi originalmente concebido como pavilhão expositivo (Palácio de Agricultura), por autoria de Oscar Niemeyer, no âmbito do projeto do Parque do Ibirapuera, em comemoração ao IV Centenário da Cidade de São Paulo, em 1954. É tombado pelo município, em suas características externas (conforme Resolução n.*

20/CONPRESP/14), pela União (conforme Portaria n° 55, de 6 de junho de 2017), e pelo Estado (enquanto área envoltória do Mausoléu do Soldado Constitucionalista, conforme Res. SC CONDEPHAAT 23/1981; e ainda área envoltória do Instituto Biológico, conforme Res. SC CONDEPHAAT 62/2013). Antecede a presente solicitação uma intervenção análoga, intitulada “Você está aqui”, de autoria de Tadeu Jungle, instalada na mesma empena noroeste do edifício, de 26/01/2020 a 26/04/2020, após aprovação dos órgãos de preservação. Antes de autorizar a presente solicitação, foi exigida, por parte do DPH/CONPRESP, a entrega de relatório técnico, com documentação fotográfica do processo de aplicação e de remoção da película, como comprovação de que após a retirada a empena não tivesse sofrido qualquer dano em seu revestimento. O relatório final (Documento 029192080) foi entregue em 06/05/2020. Consideramos que a instituição do MAC tenha plena condição de executar essas instalações temporárias com todas as precauções necessárias, pela própria responsabilidade que demonstra na preservação das obras que integram o seu acervo, o que faz supor (e exigir) a mesma atenção com a manutenção do edifício. A recomendação de se limitar a frequência com que as intervenções ocorram, deve-se à estrita observância de todas as etapas necessárias para garantir que não haja danos materiais ao edifício. Nesse sentido, entendemos que seja conveniente sublinhar o compromisso recíproco entre o MAC e os órgãos de preservação, com respeito à preservação do imóvel, ou seja, reforçar o cumprimento dos protocolos de execução dessas intervenções, que devem se iniciar com a vistoria das condições de fixação das pastilhas antes da aplicação das películas, e acompanhadas de relatórios técnicos e documentação fotográfica realizados antes e depois da execução das instalações artísticas, com o propósito de comprovar a adequação dos procedimentos adotados – seja nas operações de aplicação e remoção, seja nas operações de lavagem e limpeza da superfície após a retirada da película –, bem como as boas condições de conservação do revestimento da fachada após a finalização dos trabalhos. O mais relevante, no nosso entender, é certificar-se que as instalações não se transformem em um expediente permanente de divulgação das exposições e, sobretudo, assegurar as condições técnicas de realização desses trabalhos em todas as fases de execução, como segue: 1) vistoria sobre a condição de conservação da empena antes da execução das instalações artísticas; 2) realização dos trabalhos por equipes experientes, de comprovada responsabilidade técnica; 3) utilização de películas e adesivos apropriados, que se desprendam com facilidade; 4) realização de limpeza e lavagem da superfície após a retirada, sem uso de material abrasivo; 5) entrega de relatório técnico e documentação fotográfica antes e depois das operações de instalação e remoção, que comprovem tanto os cuidados da execução, quanto a ausência de danos na superfície após a remoção. Compartilhamos, portanto, com a preocupação manifestada nos pareceres técnicos do DPH/CONPRESP em relação às questões técnicas ligadas aos possíveis riscos de danos às pastilhas, com as ressalvas anteriormente apontadas, porém divergimos em relação à percepção de que as instalações artísticas possam provocar prejuízo à fruição estética da obra arquitetônica, por não serem condizentes com o caráter neutro das empenas, como manifestado na

conclusão do parecer. Ponderamos que, desde que sejam temporárias, e respeitem os intervalos indispensáveis para assegurar o cumprimento de todas as etapas acima descritas, para que não haja danos ao revestimento da fachada, as instalações artísticas exercem um relevante papel simbólico, na medida em que são pertinentes ao caráter da própria instituição que ocupa o imóvel e revelam a capacidade de conferir destaque ao bem patrimonial que, muitas vezes, permanece despercebido na dinâmica do cotidiano da cidade. Acompanhamos o parecer técnico da equipe do DPH/CONPRES favorável à APROVAÇÃO instalação da PROPOSTA ORIGINAL – por abranger menor área –, com as SEGUINTE DIRETRIZES: 1) que a instalação permaneça na empena por período não superior a 3 (três) meses; e 2) que seja respeitado o intervalo entre instalações de 6 (seis) meses. A arq. Lia Mayumi passa a explanar sobre a intervenção proposta no bem tombado. O Conselho discute o caso e o texto das diretrizes propostas. A Conselheira relatora diz entender a proposta, mas questiona os prazos colocados nas diretrizes definidas pelo DPH, perguntando se pelo fato de ser um museu de arte, que se utiliza da empena com cuidado na ação e para fins de exposição de obras artísticas, seriam necessárias. A arquiteta Lia argumenta que a empena é parte do edifício tombado e que deve ser preservada sua leitura como empena ainda que venham a ser dispostas intervenções temporárias. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o pedido Instalação de obra artística intitulada “Derrapagem” na empena do edifício ocupado pelo MAC foi **DEFERIDO** com as **SEGUINTE DIRETRIZES: 1)** que a instalação permaneça na empena por período não superior a 3 (três) meses; e **2)** que seja respeitado o intervalo de 6 (seis) meses sem instalações. **11) PROCESSO: 2018-0.017.122-2** - Interessado: Juliana Emma Pestalozzi Capouillez. Assunto: Desdobro de lote. Endereço: Rua Poconé, 552 e Rua Grajaú – Sumaré. Relatores: Rubens Carmo Elias Filho / Sérgio Quintero (OAB). Com seu relato compartilhado em tela, o conselheiro Rubens Elias Filho passa a explanar sobre o caso. **Síntese:** Trata-se de pedido de anuência para desdobro de um lote situado na Rua Poconé, 552, fazendo divisa de fundos para a Rua Grajaú, bairro do Sumaré, em outros dois. Incide sobre o imóvel a Resolução n. 01/CONPRES/05 (Tombamento da Área do Bairro do Sumaré) e Resolução de Reti-ratificação n. 20/CONPRES/15. Conforme manifestação do arquiteto Nelson Henrique Junior (fl. 154/155), o lote que se pleiteia anuência para o desdobro seria “produto da união física de dois lotes contíguos, formando um único, sendo estes, oriundos do loteamento original.”, sendo que “..., as edificações ora existentes nos lotes foram projetadas e construídas entre o final dos anos 30 e o início da década de 40, há 80 anos aproximadamente” e “Observando-se as fotos constantes dos relatórios fotográficos de folhas 32-56, pode-se verificar que as edificações e a vegetação existentes nos lotes formaram ao longo do tempo um ambiente arquitetônico único, indissociável.” “Mesmo constando matriculadas e discriminadas obrigações contratuais pactuadas para cada lote individualmente, percebe-se a intenção do arquiteto na medida em que deixou de disponibilizar o recuo lateral do lado esquerdo de quem, da Rua Poconé olha para o terreno, entendendo, provavelmente, que este não seria necessário, pois, o restante do terreno

*permaneceria livre, sem a implantação de qualquer outra edificação e destinado exclusivamente para áreas permeáveis ajardinadas e arborizadas com áreas de grande porte e longevidade. (...) Analisando o pedido em questão, (...), ficou claro que a Resolução buscou preservar as dimensões dos lotes e suas linhas demarcatórias, bem como, a vegetação de porte arbóreo neles existentes, o qual passou a ser considerado 'Bem Aderente', conforme situação fática à época de sua publicação. Somos do entendimento ainda, de que o Bem em epígrafe pode ser caracterizado como sendo um Tombamento individual dentro de um Tombamento coletivo. Portanto, diante do exposto e ainda no intuito de preservar as qualidades ambientais especificadas na Resolução, de modo que sejam respeitadas/mantidas suas características exatamente do modo como estas foram tombadas, emitimos parecer contrário ao pedido em questão." A Supervisão de Salvaguarda, na pessoa da Arq. Lícia M. A. Oliveira Ferreira, pronunciou-se nos seguintes termos: "A leitura das restrições contratuais apresentadas pelos interessados às fls. 65-69, o desmembramento é possível desde que seja mantida a frente mínima de 12,00 metros, profundidade mínima de 24,00 metros e área mínima de 300,00 m², o que é proposto. Neste sentido, parece-nos possível a nova configuração pretendida. No entanto, as resoluções tombam as atuais linhas demarcatórias dos lotes, já que são referências históricas. Frente a tal situação legal e dos argumentos do Arq. Nelson Henrique em relação à possível perda paisagísticas que poderá acontecer, encaminhamos o presente para a deliberação do Conselho, quanto ao pedido inicial." (fl. 156). Acontece que, "Considerando que os lotes remanescentes atendem às diretrizes da resolução e as restrições contratuais", a Supervisão de Salvaguarda, encaminhou manifestação favorável ao pedido, endossada pela então diretora do DPH – Raquel Schenkman (fl. 157). É o relatório. Consoante se verifica do artigo 3º, VI, da Resolução n. 1/2005, "Todos os projetos deverão respeitar a arborização existente, sendo obrigatória a apresentação gráfica de locação dos elementos arbóreos do lotes com a respectiva discriminação de cada espécie (nome vulgar ou científico) e também "Em caráter excepcional, o CONPRESP poderá admitir o transplante de árvores desde que justificado por memorial descritivo do serviço a ser executado, assinado por responsável técnico habilitado."(item VIII, do mesmo artigo). Como se verifica, "A vegetação, especialmente, a arbórea, que passa a ser considerada bem aderente;" que é objeto da Resolução n. 01/2005, mantém-se preservada ainda que autorizado o pedido, na medida em que eventuais intervenções nos elementos arbóreos deverão ser submetidas à apreciação do CONPRESP, não sendo o desmembramento de lote capaz de causar perda da qualidade ambiental no terreno. Outrossim, este processo está circunscrito ao desmembramento do lote, de modo que, observados os limites estabelecidos pela própria Resolução n. 01/2005 e as restrições convencionais do loteamento, não há rejeitar o pedido. Assim, manifestamos posição favorável ao desmembramento pretendido. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o pedido de desdobro de lote situado na Rua Poconé, 552 e Rua Grajaú foi **DEFERIDO. 12) PROCESSO: 2016-0.243.493-6** - Interessado: Daniel Pires de Lemos. Assunto: Recurso – Regularização. Endereço: Rua José Alves*



CONPRESP
CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

de Oliveira, 65 – Vila Maria Zélia. Ricardo da Silva Bernabé / Ligia Marta Mackey (CREA). Com seu relato compartilhado em tela, o conselheiro Ricardo Bernabé passa a lê-lo. **Síntese:** *Vimos através desse, esclarecer e justificar o parecer contrário ao solicitado pelo processo nº7 2016-0.243.493-6, onde se trata de um recurso para regularização de um imóvel localizado na Rua José de Oliveira, nº 65 – Vila Maria Zélia, tombada pela Resolução 39/92 e indicada em Nível de Proteção 3 – NP3. Analisando a documentação anexada em sistema, identificamos um pedido de regularização de um imóvel, onde foram apresentados Plantas, memoriais e ART. A presente solicitação, em janeiro de 2019, sofreu um indeferimento junto a CONPRESP, por não atender a solicitação de complementação de documentos para a devida análise. O interessado pelo processo Sr. Daniel Pires de Lemos, entra com recurso em fevereiro de 2019, justificando os prazos perdidos para anexar os documentos, sendo esse recuso aceito por CONPRESP, no prazo de atendimento de 30 dias. O mesmo protocola plantas e documentos. Considerando a vistoria do DPH, em atendimento ao Ministério Público, foi identificado alteração no imóvel, com a construção de anexo com 2 pavimentos, sem a devida aprovação dos órgãos competentes. O Conselho discute sobre a Vila Maria Zélia, um caso muito exclusivo e que ao longo do tempo passou por descaracterização de alguns dos imóveis protegidos. A Presidente Raquel Schenkman comenta que houve um trabalho, pelo DPH anteriormente, que pensava um plano geral para o desenho do ambiente a vila, que deveria ser retomado. O conselheiro Marco Winther concorda que as ações de preservação da Vila devem ser pensadas como conjunto, e não sobre um imóvel específico. Propõe que conste em Ata que o DPH deverá retomar as tratativas com a associação dos moradores da Vila para prosseguir com estudos de recuperação do conjunto, pensando em eventuais parcerias para seu desenvolvimento. Os conselheiros concordam. O conselheiro Guilherme Del’Arco sugere que, mesmo após provável indeferimento do pedido, que esse processo fique custodiado aguardando essas novas ações com vistas à recuperação do bem. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o recurso apresentado com vistas à regularização de imóvel foi **INDEFERIDO**. No entanto, o processo permanecerá custodiado aguardando as propostas de ações pelo DPH no sentido do desenvolvimento de um projeto visando a recuperação do conjunto tombado. **13) PROCESSO: 6025.2019/0000974-1** - Interessado: Condomínio Lume Giorno / Nelson Molinari Junior. Assunto: Recurso – Intervenção para fechamento à frente do lote. Endereço: Rua Borges de Figueiredo, 303 – Mooca. Relatoras: Eneida de Almeida / Marianna Boghosian Al Assal (IAB). Com seu relato compartilhado em tela, a conselheira Eneida de Almeida passa a lê-lo. O Conselho discute a proposta de fechamento do lote e o acesso à chaminé tombada situada no lote do condomínio, com imagens compartilhadas em tela. Considerando o avançar da hora e os questionamentos sobre o fato de haver ou não diretrizes anteriores para a área que previam a manutenção de um acesso livre para a chaminé, o processo será encaminhado para os conselheiros representantes do IAB, da SEL e da SMDU para análise e manifestação das questões levantadas. **O PROCESSO***



CONPRESP
CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

SERÁ DISCUTIDO NA PRÓXIMA REUNIÃO. O conselheiro Marco Winther informa que tem um caso extrapauta para ser discutido, referente ao texto da Resolução 03/CONPRESP/2020 de exclusão do tombamento do Edifício Wilton Paes de Almeida e Edifício Esther, aprovada pelo Conselho em sua 713ª Reunião de 29 de junho de 2020. **18) PROCESSO: 6025.2018/0017423-6-** Interessado: Departamento do Patrimônio Histórico - DPH - Assunto: Aprovação do texto da Resolução 03/CONPRESP/2020, referente à exclusão Edifício Wilton Paes de Almeida e Edifício Esther da Resolução 37/CONPRESP/1992. Com a minuta da Resolução 03/CONPRESP/2020 compartilhada em tela, o conselheiro Marco Winther comenta que foi acrescido um parágrafo por conta de uma solicitação da SEHAB, que está desenvolvendo projeto de edificação no lote, e mostraram-se preocupados em não constar referência sobre a altura máxima passível de aprovação. A proposta então é que a altura da nova edificação a ser construída no lote não poderá ultrapassar a altura do edifício ali antes existente. Ressalta-se que qualquer intervenção para o local, deverá ser analisada pelo DPH e aprovada pelo CONPRESP. O Conselho discute o caso. A conselheira Juliana Prata sugere que o texto do parágrafo terceiro tenha sentido afirmativo e não negativo, passando a ser “qualquer nova edificação a ser erigida no lote poderá ter como altura máxima o gabarito da edificação ali antes existente”. O Conselho concorda. Não havendo nenhuma manifestação contrária, o **TEXTO DA RESOLUÇÃO 03/CONPRESP/2020 É APROVADO** por unanimidade. Por conta do horário, os itens 14, 15, 16 e 17 serão discutido na próxima reunião. **14) PROCESSO: 6025.2019/0019331-3** - Interessado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais / Luiz Renato Horta de Siqueira. Assunto: Atestado de Conservação. Endereço: Rua Guaianases, 1234, 1238 e 1282 x Avenida Rio Branco, 1475 – Campos Elíseos. Reladoras: Flávia Taliberti Pereto / Paola Tucci (SMDU). **O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO NA PRÓXIMA REUNIÃO.** **15) PROCESSO: 6025.2019/0009754-3** - Interessado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais / Luiz Renato Horta de Siqueira. Assunto: Atestado de Conservação. Endereço: Rua Guaianases, 1239 – Campos Elíseos. Reladoras: Flávia Taliberti Pereto / Paola Tucci (SMDU). **O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO NA PRÓXIMA REUNIÃO.** **16) PROCESSO: 6025.2019/0024168-7** - Interessado: Willian Thiago Cardoso. Assunto: Atestado de Conservação. Endereço: Rua Florêncio de Abreu, 304 – Centro. Reladoras: Flávia Taliberti Pereto / Paola Tucci (SMDU). **O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO NA PRÓXIMA REUNIÃO.** **17) PROCESSO: 6025.2020/0007073-6** - Interessado: Nelson Gomes de Carvalho Junior. Assunto: Regularização de Anúncio. Endereço: Rua Roberto Augusto Collin, 12 – Jardim Matarazzo. **O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO NA PRÓXIMA REUNIÃO.** Nada mais havendo a ser discutido, a Sra. Presidente do CONPRESP agradece a participação de todos e encerra a reunião às 18h10. A Ata será lavrada e, depois de achada conforme, será aprovada pela Presidente e pelos Conselheiros presentes na sessão, via e-mail, e será publicada no Diário Oficial da Cidade, conforme Artigo 20 do Regimento Interno e Portaria nº 40-SMC-G/2020.